

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ESTUDAR E ELABORAR PROPOSTAS REFERENTES À REFORMA POLÍTICA E À CONSULTA POPULAR SOBRE O TEMA

RELATÓRIO

Por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 9 de julho de 2013, foi criado o **Grupo de Trabalho destinado a estudar e apresentar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema**, sob a Coordenação do Deputado Cândido Vaccarezza.

Participaram das deliberações do Grupo os Deputados Alfredo Sirkis, Antonio Brito, Daniel Almeida, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Izalci, Júlio Delgado, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marcelo Castro, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Ricardo Berzoini, Rodrigo Maia, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Nas treze reuniões havidas foram debatidos os seguintes temas: Sistema eleitoral; Financiamento partidário e de campanhas eleitorais; Unificação das eleições; Tempo de mandato e fim da reeleição; Voto obrigatório ou facultativo; Cláusula de desempenho partidário; Fidelidade partidária; Abuso de poder político e econômico; Federações de partidos; Filiação partidária e criação de partidos; Representatividade das unidades da federação na Câmara dos Deputados, Limitação de gastos com propaganda no rádio e na televisão.

O debate foi lançado para a sociedade, por meio do portal e-democracia, onde houve intensa participação. Ao longo de treze semanas, mais de cento e cinquenta mil pessoas visitaram o sítio eletrônico, participando dos fóruns, trazendo sugestões e dando opinião sobre os tópicos sugeridos.

Duas audiências públicas deram a palavra a representantes da sociedade: no dia 8 de agosto, falaram os senhores Márlon Jacinto Reis, Co-Diretor do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE); Antônio Lisboa Amâncio do Vale, Diretor Executivo da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Valdir Vicente de Barros, Secretário de Políticas Públicas da União Geral dos Trabalhadores (UGT); e Paulo Vinícius da Silva, Secretário Nacional de

Juventude da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB). E, no dia 15 de agosto, usaram a palavra os senhores Thiago José Aguiar da Silva, representante da União Nacional dos Estudantes (UNE); o senhor Cláudio Weber Abramo, Diretor-Executivo da ONG Transparência Brasil; o senhor Mário Lewandowsky, representante do Movimento "Eu voto distrital"; e o senhor Marcos Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). As duas audiências públicas foram interativas, com a participação de internautas, simultânea aos debates.

As contribuições que surgiram dessas diferentes esferas foram da maior relevância, trazendo aspectos importantes sobretudo para o aprimoramento dos mecanismos de representação popular, e podem ser consultadas na página da e-democracia (<http://edemocracia.camara.gov.br/web/reforma-politica>) ou na página do Grupo (<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/54a-legislatura/reforma-politica-e-consulta-popular-sobre-o-tema>).

Os temas abordados são cruciais para a vida política e para os partidos, e vêm sendo debatidos nesta Casa há duas legislaturas, com dificuldades para alcançar a fase de deliberação. O grande objetivo do Grupo foi superar esses impasses, definindo pontos de convergência ao redor dos quais se pudesse efetivamente avançar. Ao longo dos trabalhos, os membros do grupo lograram construir uma proposta que deverá servir de linha condutora para que diversas mudanças no sistema político e eleitoral possam ser votadas, contribuindo para aperfeiçoar a democracia brasileira.

Como resultado, foi elaborada uma Proposta de Emenda à Constituição, que acompanha este Relatório, e cujas razões vêm apresentadas em sua Justificação. Com a apresentação da proposição, o Grupo encerra seus trabalhos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Coordenador do Grupo de Trabalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Cândido Vaccarezza e outros)

Altera os artigos 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional torna o voto facultativo, modifica o sistema eleitoral e de coligações, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelece cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária como condição de elegibilidade e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determina a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regula as competências da Justiça Eleitoral e submete a referendo as alterações relativas a sistema eleitoral.

79EE681C00

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo para:

I - os analfabetos;

II - os maiores de setenta anos;

III - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 1º-A. O voto é facultativo.

.....

§ 3º

.....

V – a filiação partidária de, no mínimo, seis meses, vedada qualquer distinção entre prazos de filiação em razão de situação pessoal ou funcional;

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)”

“Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e

79EE681C00

funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 1º-A. Os partidos políticos são livres para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, excetuadas as coligações para a eleição de deputados federais, as quais só poderão ser integradas, nos Estados e no Distrito Federal, por todos ou alguns dos partidos que, em nível nacional, tenham decidido constituir federação para compor bloco parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-B. Os partidos que se coligarem para a disputa de eleições proporcionais integrarão, até o fim da legislatura que se seguir ao pleito, o mesmo bloco parlamentar na casa legislativa para a qual elegeram representantes.

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, comprovado o apoio:

I - de eleitores em número correspondente a, pelo menos, um quarto por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles; ou

II – de, pelo menos, cinco por cento dos deputados federais.

§ 3º Têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os

79EE681C00

partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles.

§ 3º-A. Têm direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras de Vereadores e na Câmara Distrital os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

.....

§ 5º Os partidos políticos poderão financiar as campanhas eleitorais com recursos privados, com recursos públicos ou com a combinação de ambos, conforme decidido pelo órgão partidário competente.

§ 6º A lei regulamentará as doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, observado o seguinte:

I – apenas os partidos políticos poderão receber os recursos, vedadas as doações diretas para candidatos;

II – entidades de classe ou sindicais e entidades de direito privado que recebam recursos públicos só poderão fazer doações de fundos especificamente arrecadados para fins eleitorais;

III – órgãos da Administração Pública direta e indireta ou fundações mantidas com recursos provenientes do Poder Público e concessionárias ou permissionárias de serviço público não poderão fazer doações;

IV - os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o término do prazo para a definição das candidaturas;

V – os partidos darão, no decorrer da campanha, ampla divulgação aos valores recebidos e aos nomes dos respectivos doadores.

§ 7º Os partidos e candidatos somente poderão arrecadar recursos e efetuar gastos de campanha após a fixação, em lei, de limites para:

I - as doações de pessoas físicas e jurídicas, em valores absolutos e percentuais;

II – as despesas com as campanhas de cada cargo eletivo. (NR)”

"Art. 27.....
.....

§ 1º-A. As circunscrições para a eleição dos Deputados Estaduais serão as mesmas definidas para a eleição dos Deputados Federais.

.....(NR)

"Art. 29.....
.....

III-A. Na eleição de Vereadores aplica-se o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 45, sendo circunscrição eleitoral o Município.

.....(NR)"

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma deste artigo.

.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral dividirá o território dos Estados e do Distrito Federal em circunscrições destinadas a

preencher de quatro a sete lugares na Câmara dos Deputados, na forma da lei, observados os seguintes critérios:

I – diferença máxima de um lugar entre as circunscrições do mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - contiguidade territorial, respeitados os limites das Zonas Eleitorais;

III - integridade das mesorregiões e microrregiões;

IV - acessibilidade e conexão logística;

V - identidade cultural, social e econômica;

VI – relação equivalente entre o número de eleitores e o de representantes nas circunscrições do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

§ 5º O número de lugares distribuídos a cada partido será calculado pela divisão dos votos por ele obtidos pelo resultado da divisão do número total de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração.

§ 6º Não será eleito deputado o candidato que não tiver obtido votos nominais correspondentes a, pelo menos, dez por cento do resultado da divisão do número de votos válidos dados na circunscrição pelo número de cadeiras a preencher.

§ 7º Os lugares não preenchidos após a aplicação das regras dos parágrafos anteriores serão ocupados pelos candidatos individualmente mais votados. (NR)”

“Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos, na qual se incluem:

79EE681C00

I – o registro, nos termos do art. 17, § 2º, e a cassação do registro dos partidos políticos, a anotação dos seus órgãos de direção e a fiscalização das suas finanças;

II – a regulamentação das leis eleitorais para a sua fiel execução;

III – a divisão eleitoral do País;

IV – o alistamento eleitoral;

V – a fixação da data das eleições quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

VI – o processo eleitoral, a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos;

VII – o processo e o julgamento das arguições de inelegibilidade;

VIII – o processo e o julgamento dos litígios relativos à cassação de diplomas e à perda de mandatos eletivos, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;

IX – o processo e o julgamento dos litígios entre partidos políticos ou entre cada um deles e seus filiados, em matéria eleitoral e partidária;

X – o processo e o julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhes forem conexos, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;

XI – o processo e a apuração dos plebiscitos e referendos.

.....(NR)”

Art. 3º O disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 17 será aplicado a partir da terceira eleição geral subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º No período entre a primeira e a segunda eleição geral

subsequentes à aprovação desta Emenda Constitucional, terão direito a:

I - recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, três por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles;

II - funcionamento parlamentar, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras de Vereadores e na Câmara Distrital, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, três por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 5º No período entre a segunda e a terceira eleição geral subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, terão direito a:

I - recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão, os partidos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, quatro por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles;

II - funcionamento parlamentar, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras Municipais e na Câmara Distrital, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, quatro por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 6º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016 terão mandato de dois anos, permitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos relativos ao sistema eleitoral

79EE681C00

(artigos 27, § 1º-A, 29, inc. III-A, e 45), cuja vigência fica condicionada à aprovação em referendo popular, a ser realizado no último domingo de outubro de 2014.

Parágrafo único. Em caso de aprovação, os dispositivos mencionados no *caput* entrarão em vigor na data da publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O “Grupo de Trabalho destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema”, criado, em 9 de julho de 2013, por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, dedicou-se, por quatro meses, à revisão das discussões em curso, dentro e fora da Casa, com o objetivo de apresentar à avaliação da sociedade e dos demais parlamentares uma proposta de renovação dos mecanismos de representação política vigentes que, ao mesmo tempo, fosse internamente consistente e capaz de produzir efeitos significativos e de atrair o apoio social e político indispensável para sua aprovação com a brevidade desejada. Esta Proposta de Emenda à Constituição materializa quatro meses de intensa atividade coletiva daquele Grupo.

A Proposta consolida a pauta de questões que, na avaliação dos membros do Grupo de Trabalho, pode conduzir rapidamente a avanços na conformação das instituições políticas brasileiras, sem se propor, no entanto, a fechar as portas para a avaliação de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional e, muito menos, das relevantes propostas formuladas por entidades da sociedade civil. Essas proposições e sugestões não apenas subsidiaram as discussões do Grupo, como devem ser incorporadas ao processo de deliberação subsequente. Afinal, os próprios integrantes do Grupo de Trabalho, embora sejam os primeiros signatários desta Proposta, por nela reconhecerem o resultado legítimo de seus esforços comuns, preservam a

79EE681C00

liberdade de mais uma vez defenderem suas posições pessoais e partidárias ao longo da tramitação posterior da proposição.

A decisão tomada sobre o sistema eleitoral a ser adotado para as eleições de deputados federais, estaduais e distritais exemplifica bem o tipo de reflexão que guiou a elaboração da Proposta. Os membros do Grupo de Trabalho defenderam, durante as discussões, procedimentos eleitorais variados. O leque se estendia do sistema proporcional, tal como é hoje ou com lista preordenada, a vários formatos de sistema majoritário. No fim, houve convergência para um modelo que, de um lado, altera pontualmente os mecanismos vigentes de distribuição de lugares entre partidos e candidatos, enquanto, de outro lado, reduz a magnitude das circunscrições em que os parlamentares são eleitos. Não se trata, possivelmente, da proposta preferida por nenhum dos membros do Grupo, tanto que, repita-se, todos se reservam o direito de reintroduzir a discussão do modelo de sua preferência ao longo da tramitação da PEC, mas é uma proposta que responde a várias das preocupações levantadas nos debates e que, justamente por não fugir totalmente às características do sistema em vigor, pode alcançar com mais facilidade a aprovação da maioria.

Assim, a redução da magnitude e da extensão territorial das circunscrições responde à preocupação com o aumento dos custos de campanha e com a falta de contato mais intenso entre eleitores e eleitos após as eleições. Já as mudanças nas regras de distribuição de lugares, tornando indispensável uma votação pessoal mínima para que qualquer candidato seja eleito, e destinando os lugares não distribuídos pelo cálculo dos quocientes partidários (as sobras) aos candidatos individualmente mais votados, respondem ao desconforto com a eleição de parlamentares pouco representativos e aos anseios de muitas pessoas de que componentes majoritários sejam introduzidos no sistema eleitoral brasileiro. Ao mesmo tempo, por manter os traços gerais do sistema proporcional em vigor, a Proposta deve encontrar menor resistência por parte de quem vê com bons olhos o sistema atual, seja na totalidade, seja parcialmente.

No tratamento dado ao tema das coligações, adota-se, mais uma vez, o recurso a inovações aparentemente pontuais para produzir efeitos de dimensão significativa. No modelo sugerido, as coligações partidárias feitas para cada pleito deixam de incidir apenas sobre o momento eleitoral para, transformadas em blocos parlamentares permanentes, subsistirem até o fim da

legislatura na qual os representantes eleitos pelos partidos coligados venham a exercer seus mandatos. Em outras palavras, trata-se do fim das coligações eleitorais tais como as conhecemos e do surgimento de um novo instituto interno às casas legislativas, o dos blocos parlamentares de composição definida ainda durante o processo eleitoral. No caso especial das eleições para a Câmara dos Deputados, em que os parlamentares são eleitos em distintas circunscrições, os partidos devem seguir, em todas elas, os parâmetros definidos antes do pleito para a posterior composição do bloco, formando verdadeiras federações nacionais, a que as coligações estaduais devem se submeter. Em resumo, uma mudança relativamente pequena na Constituição altera toda a lógica da relação entre os partidos, seja no plano da legislação eleitoral, seja no plano dos regimentos das casas legislativas.

Os partidos políticos estão, aliás, no núcleo das atenções desta Proposta de Emenda à Constituição. Várias das medidas nela sugeridas refletem a preocupação generalizada, dentro e fora do Congresso Nacional, com a consistência das agremiações partidárias. Tratou-se, assim, de indicar, no plano constitucional, o significado da exigência de que os partidos políticos exibam um apoio social mínimo para legitimar o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Foram ainda estabelecidas regras restritivas para o acesso de partidos com pouca representatividade eleitoral ao rádio e à televisão, aos recursos do fundo partidário e ao funcionamento parlamentar.

Observe-se que essas duas últimas medidas invertem em parte a lógica atualmente dominante na regulamentação dos partidos, principalmente depois de ter o Poder Judiciário retirado do ordenamento jurídico a cláusula destinada a restringir o funcionamento parlamentar dos partidos menos votados (art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos) e, mais recentemente, ter facultado aos parlamentares eleitos por uma agremiação levar para partidos recém criados uma série de prerrogativas dependentes, em princípio, das votações anteriormente obtidas, votações que, a rigor, esses novos partidos não têm para apresentar. A Proposta aponta para outra direção porque, embora diminua as exigências para que os partidos sejam criados, reafirmando a liberdade da população de se organizar politicamente em partidos políticos, aumenta, ao mesmo tempo, as exigências para que eles possam ter acesso a recursos públicos, evitando que tal liberdade seja usada com finalidade pouco republicana.

O Grupo de Trabalho da reforma política resolveu, ainda, sugerir, nesta PEC, a extinção da possibilidade de reeleição de detentores de cargos eletivos no Poder Executivo, a coincidência das eleições municipais com as demais eleições gerais realizadas no país e o voto facultativo. Quando submetidas a votação, as três propostas obtiveram, com maior ou menor amplitude, apoio majoritário entre os membros do Grupo, o que constitui, por si só, motivo para que sejam discutidas em outras instâncias da Casa. Ademais, foi amplamente respaldada a sugestão de se estabelecer um único prazo mínimo de filiação partidária, de seis meses, a ser exigido de todos os candidatos a cargos eletivos.

As regras de financiamento de campanhas eleitorais foram objeto de particular atenção por parte do Grupo de Trabalho. Optou-se por sugerir a consagração constitucional, também nessa área, da autonomia de organização partidária. Caberá aos partidos políticos decidir, assim, por campanhas financiadas exclusivamente com recursos públicos, exclusivamente com recursos privados ou por uma combinação das duas fontes. Essa liberdade de opção se verá, no entanto, fortemente condicionada, pois a própria Constituição Federal passará a determinar que os recursos para as campanhas, seja qual for a sua origem, não serão sequer arrecadados por candidatos e partidos enquanto a lei não determinar o limite máximo de gastos admitido.

As decisões sobre o financiamento de campanhas encontram-se fortemente vinculadas com a preocupação, já registrada, de favorecer a consistência e a solidez das agremiações partidárias. A liberdade dos partidos para escolher as fontes de financiamento de suas campanhas é apenas um dos aspectos dessa vinculação. A arrecadação de fundos junto a pessoas jurídicas será também uma prerrogativa exclusiva dos partidos, que deverão, por sua vez, estipular, até o término do prazo para a definição das candidaturas, regras para a distribuição dos recursos daí advindos entre as instâncias partidárias e entre seus candidatos, ficando impedidas, assim, decisões tomadas caso a caso pelas direções. Para completar a regulamentação da matéria, determina-se que os valores arrecadados e os nomes dos doadores serão amplamente divulgados ao longo das campanhas.

Registre-se, por fim, a decisão de submeter a referendo o sistema eleitoral a ser eventualmente estabelecido na Constituição Federal com a aprovação desta PEC. Trata-se de medida de suma relevância. Nem sempre nos

lembramos de que o atual sistema eleitoral começou a adquirir as feições atuais ainda na década de 1930, nas eleições para a Assembleia Constituinte encarregada de elaborar a Carta de 1934. Em 1945, ele estava praticamente desenhado em seus traços mais importantes, inclusive com a consagração do monopólio dos partidos para a apresentação de candidaturas. Nas eleições de 1950, por seu turno, já se recorria aos procedimentos hoje vigentes para a distribuição das chamadas sobras. O próprio regime de 1964, embora tenha ferido de morte o funcionamento normal do sistema, ao impor o bipartidarismo, não alterou formalmente as regras de distribuição de lugares nas casas legislativas.

Na reconstitucionalização de 1988, por fim, tivemos a oportunidade de repensar os procedimentos eleitorais em profundidade e, apesar da variedade de propostas então apresentadas, os constituintes optaram pela manutenção das regras estabelecidas cerca de cinquenta anos antes. Sendo assim, parece mais do que razoável submeter ao crivo da população qualquer iniciativa tomada por seus representantes nessa área, de maneira a legitimar duplamente a profunda mudança de rumo que a implantação de um novo sistema eleitoral implicará.

O “Grupo de Trabalho destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema” não tem, de maneira nenhuma, a pretensão de ter esgotado a discussão da “reforma política” com a elaboração desta Proposta de Emenda à Constituição. O assunto, extenso e complexo por natureza, vem, ademais, ganhando novos desdobramentos, tanto pela ampliação do número de pessoas e de grupos interessados na matéria, como pela incorporação de questões anteriormente pouco discutidas nesse âmbito. Estamos, no entanto, firmemente convencidos de que a proposição, ao estabelecer uma linha condutora para os debates, sufragada por representantes dos mais diversos partidos, abre o caminho para a remodelação das instituições representativas brasileiras, podendo funcionar, inclusive, como elemento catalisador das questões que, embora dela ausentes, lhe são afins.

Contamos, assim, com a especial atenção da Câmara dos Deputados durante sua tramitação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2013.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

79EE681C00